



Processo:	1000065196/2018
Interessado:	EMANNUELE DIVINA FERNANDES GODOI
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 45/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n. 1000065196/2018 instaurado em desfavor de Emannuelle Divina Fernandes Godoi por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 e artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui atividade privativa de arquiteto entre suas atividades econômicas sem, entretanto, possuir registro no CAU/GO. A fiscalização teve início aos 27 de maio de 2018 – fls. 01. Consta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em fls. 03. Notificação preventiva lavrada aos 29 de maio de 2018 e encaminhada para a interessada aos 04 de abril de 2018. Troca de e-mails em fls. 07 e página de atendimento de solicitação de registro de empresa em fls. 08. O auto de infração foi lavrado aos 07 de maio de 2018 – fls. 09. A interessada apresentou defesa aos 04 de junho de 2018 – fls. 11, argumentando, em síntese, que em razão de problemas com o contador, falta de tempo e carga horária de trabalho elevada, não conseguiu efetivar o registro da pessoa jurídica no prazo. Informou, ainda, que em virtude de mudança em seu endereço, não recebeu as notificações encaminhadas para sua antiga residência. Despacho do analista fiscal em fls. 13-verso encaminhando o processo para análise da Comissão.

De início nota-se que o auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, obediente aos requisitos de validade constantes o artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

De igual modo, o processo seguiu seu curso regular, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

No mérito, nota-se que é indiscutível a necessidade de registro da pessoa jurídica no CAU/GO ante a atividade privativa de arquiteto incluída entre as atividades econômicas realizadas pela empresa.

No mais, nota-se que a alegação de falta de tempo e outras de idêntica natureza, não são suficientes para afastar a incidência da penalidade, especialmente considerando a expressa disposição constante no artigo 14, parágrafo único da Resolução n. 22 do CAU/BR. Afirma o mencionado dispositivo, que a regularização do ilícito (aqui materializada pela efetivação do registro, o que se deu aos 23 de maio de 2018) após a lavratura do auto de infração (07 de maio de 2018), não exime a pessoa física ou jurídica das cominação legais.

No que diz respeito à mudança de endereço, é obrigação do profissional manter suas informações cadastrais atualizadas junto ao CAU. Ademais, anote-se que, no caso do presente auto de infração, as correspondências foram encaminhadas para o endereço informado pela sócia-administradora no ato de solicitação do registro da pessoa jurídica.

Junto a isto, nota-se pelo documento juntado em fls. 07 e 08, que foram inúmeras as tentativas de realização tempestiva do registro, todas frustradas pela atuada, que insistia em encaminhar a documentação incompleta ou incorreta, afora as ocasiões em que se manteve inerte.

CAU/GO	
Setor:	AFISC
Processo:	65196
Pag:	07




DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.
- 2 - Atento aos vetores de orientação previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR para fixação da penalidade, nota-se que a pessoa jurídica não possui antecedentes, a situação econômica da parte é ignorada, as consequências e a gravidade da infração são ordinárias, houve regularização. Assim, fixa-se a multa no mínimo, mantendo-a em 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade.
- 3 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada no auto de infração ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação desta deliberação.
- 4 – Findo o prazo sem pagamento da multa ou interposição de recurso, encaminhe-se o processo para a Assessoria Jurídica para providências.
- 5 – Paga a multa, archive-se.
- 6 – Recursos poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br .


Goiânia, 14 de junho de 2018.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA
Membro Suplente


LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente


FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

CAU/GO	
Setor:	AFISC
Processo:	05796
Pág:	24



MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek
Membro suplente

CAU/GO	
Setor:	AFISC
Processo:	65/96
Pág:	22